SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091424 - PB (2026/0156063-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBSON JOSE LUCAS BARBOSA FILHO
ADVOGADO	:	VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. MOTIVOS DO CRIME. *QUANTUM* DA PENA-BASE. PENA DE MULTA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para revisar a dosimetria da pena aplicada em condenação pelo crime do art. 333, *caput*, do Código Penal, quanto à negativação dos motivos do crime, ao incremento da pena-base e à fixação da pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como sucedâneo do recurso próprio ante a ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria, quanto à valoração dos motivos do crime, ao *quantum* de exasperação da pena-base e à individualização da pena de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afastamento do não conhecimento do *habeas corpus* por unirrecorribilidade quando a via recursal própria não permitiu o exame de questão relacionada à liberdade de locomoção, determinando o exame direto de eventual ilegalidade flagrante, conforme entendimento da Suprema Corte.

4. A valoração negativa dos motivos do crime observou fundamentação vinculada ao contexto do ato de ofício indevidamente buscado, não se verificando *bis in idem* nem ausência de motivação idônea que autorize intervenção excepcional.

5. As frações usualmente utilizadas como parâmetros para aumento da pena-base possuem natureza orientadora, sendo legítima a exasperação quando guardada correlação racional com a gravidade do vetor negativo, sem descompasso manifesto.

Documento eletrônico VDA59915891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8247a0a8-9aa2-4947-ab77-7cfc4289de27

6. A pena de multa foi individualizada de acordo com as condições econômicas do condenado, não havendo elementos concretos que indiquem incompatibilidade ou excesso evidente passível de correção em sede de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8247a0a8-9aa2-4947-ab77-7cfc4289de27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091424 - PB (2026/0156063-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBSON JOSE LUCAS BARBOSA FILHO
ADVOGADO	:	VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. MOTIVOS DO CRIME. *QUANTUM* DA PENA-BASE. PENA DE MULTA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para revisar a dosimetria da pena aplicada em condenação pelo crime do art. 333, *caput*, do Código Penal, quanto à negativação dos motivos do crime, ao incremento da pena-base e à fixação da pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como sucedâneo do recurso próprio ante a ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria, quanto à valoração dos motivos do crime, ao *quantum* de exasperação da pena-base e à individualização da pena de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afastamento do não conhecimento do *habeas corpus* por unirrecorribilidade quando a via recursal própria não permitiu o exame de questão relacionada à liberdade de locomoção, determinando o exame direto de eventual ilegalidade flagrante, conforme entendimento da Suprema Corte.

4. A valoração negativa dos motivos do crime observou fundamentação vinculada ao contexto do ato de ofício indevidamente buscado, não se verificando *bis in idem* nem ausência de motivação idônea que autorize intervenção excepcional.

5. As frações usualmente utilizadas como parâmetros para aumento da pena-base possuem natureza orientadora, sendo legítima a exasperação quando guardada correlação racional com a gravidade do vetor negativo, sem descompasso manifesto.

Documento eletrônico VDA59651651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: 90533cf1-5d94-4f02-8e9f-3c81ad267a36

6. A pena de multa foi individualizada de acordo com as condições econômicas do condenado, não havendo elementos concretos que indiquem incompatibilidade ou excesso evidente passível de correção em sede de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON JOSÉ LUCAS BARBOSA FILHO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 70-74).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 333, *caput*, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, fixados à razão de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos.

A impetração foi dirigida contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que manteve a sentença condenatória, e voltou-se exclusivamente à revisão da dosimetria quanto à negativação dos motivos do crime, ao *quantum* de exasperação da pena-base e à pena de multa (fls. 70-74).

A decisão agravada registrou que o *habeas corpus* não é sucedâneo do recurso próprio, ressalvado o exame de flagrante ilegalidade, e afirmou que a decisão monocrática do relator é compatível com a colegialidade diante da via do agravo regimental.

No mérito, assentou inexistir coação ilegal com grau de evidência, destacando que as instâncias ordinárias sopesaram as circunstâncias judiciais e apresentaram justificativa concreta para a negativação dos motivos, que o incremento da pena-base por uma vetorial observou critérios de proporcionalidade sem vinculação a frações fixas, e que a multa foi individualizada em atenção às condições econômicas do agente, não havendo dados objetivos que evidenciassem excesso (fls. 70-74).

O agravante sustenta que a negativação dos motivos do crime é ilegal porque lastreada em elementar do tipo penal, configurando *bis in idem*. Alega que a motivação indicada no acórdão de origem (obtenção de vantagem ilícita sob a escusa de arcar com desconto salarial) não revela anormalidade concreta apta a justificar exasperação da pena-base, por constituir a própria tipicidade da corrupção ativa. Ressalta que a decisão monocrática limitou-se a validar a mera indicação de motivo inerente ao delito, sem enfrentar o precedente invocado pela defesa (fls. 80-87).

Argumenta, ainda, desproporcionalidade do aumento da pena-base fixado por um único vetor negativo, afirmando que, de 2 (dois) anos, a reprimenda basilar foi elevada para 3 (três) anos e 6 (seis) meses, o que corresponderia a um descompasso entre

Documento eletrônico VDA59651651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: 90533cf1-5d94-4f02-8e9f-3c81ad267a36

as balizas orientadoras usualmente admitidas (1/6 sobre a pena mínima ou 1/8) do intervalo entre as penas mínima e máxima, e o percentual efetivamente aplicado.

Aponta que a compensação por atenuante não legitima majoração de 18 (dezoito) meses decorrente de um único fator desfavorável e que a decisão agravada afastou a análise concreta da realidade fática para aferição da proporcionalidade. No mesmo sentido, assinala excesso na pena de multa, tanto na quantidade de dias quanto no valor do dia-multa, fixados com fundamentação genérica vinculada à profissão do agravante, sem exame específico das condições econômicas (fls. 80-87).

Por fim, invoca o art. 315, § 2º, inciso VI, do Código de Processo Penal (CPP), para requerer a aplicação da técnica de *distinguishing*, com a justificativa de que os precedentes mencionados pela defesa não teriam sido enfrentados na decisão monocrática, exigindo-se a demonstração de distinção do caso concreto ou a superação do entendimento, sob pena de deficiência da fundamentação (fls. 80-87).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem nos exatos termos deduzidos; subsidiariamente, pede o encaminhamento do feito à Turma e a realização de distinguishing quanto aos julgados referenciados, nos moldes do art. 315, § 2º, inciso VI, do CPP (fls. 80-87).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Passo à análise do mérito.

Cabe salientar que, haja vista a necessidade de verificação de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício, a decisão monocrática de fls. 70-74 acabou por ingressar no mérito para essa finalidade e, nesses pontos, deve ser mantida em seus termos, suficientes para a denegação da ordem.

Repisa-se, como feito naquela oportunidade, que, no caso em exame, trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de apelação que manteve condenação pela prática do crime de corrupção ativa, com reprimenda fixada em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e pena de multa quantificada em 30 (trinta) dias, à razão de metade do salário-mínimo vigente à época. A impetração volta-se exclusivamente à revisão da dosimetria, sob alegação de inadequação da negativação dos motivos do crime, desproporcionalidade do aumento da pena-base e excesso na fixação dos dias-multa e no valor unitário.

No caso concreto, não se divisa coação ilegal com esse grau de evidência, sendo suficiente registrar que as questões trazidas foram enfrentadas nas instâncias

Documento eletrônico VDA59651651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: 90533cf1-5d94-4f02-8e9f-3c81ad267a36

ordinárias e que a impetração busca reabrir matéria típica de recurso de fundamentação vinculada.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, mantendo a pena imposta ao agravante, condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 8 anos e 1 mês de reclusão. 2. O recurso de apelação interposto pela defesa foi parcialmente provido para redimensionar a pena do agravante para 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, além de 729 dias-multa. A condenação transitou em julgado em 04/10/2019, sendo ajuizada revisão criminal pela defesa, que foi julgada improcedente pelo Tribunal de origem. Da decisão, foi interposto recurso especial, pendente de julgamento. 3. Nas razões do agravo regimental, o agravante defende a necessidade de reformar a decisão agravada, alegando que o Tribunal de origem, ao afastar duas vetoriais na dosimetria da pena, adotou fração diversa do juízo sentenciante, agravando sua situação. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo órgão colegiado, com o redimensionamento da pena, observando-se a fração aplicada pelo juízo sentenciante, diante da ausência de recurso por parte do Ministério Público. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a revisão da dosimetria da pena no âmbito do habeas corpus, considerando a alegação de desproporcionalidade na aplicação da pena e a ausência de flagrante ilegalidade. III. Razões de decidir 5. A dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do magistrado, sendo passível de revisão apenas em caso de inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. 7. O habeas corpus não é via adequada para análise de provas ou reexame de elementos probatórios, devendo ser reservado para a proteção da liberdade de locomoção diante de ilegalidades flagrantes. 8. A revisão da dosimetria da pena no âmbito do habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto. IV. Dispositivo 9. Resultado do Julgamento: Recurso não provido. (AgRg no HC 1.047.331/RN, Rel. Min. CARLOS PIRES BRANDÃO, Sexta Turma, julgamento 27/05/2026, DJEN 02/06/2026).*

No tocante à negativação dos motivos do crime na pena-base, a Corte estadual assentou que todas as circunstâncias judiciais foram sopesadas, registrando justificativa

Documento eletrônico VDA59651651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: 90533cf1-5d94-4f02-8e9f-3c81ad267a36

concreta para a valoração desfavorável dos motivos, ligada ao contexto da oferta indevida e à finalidade diretamente relacionada à prática de ato de ofício.

Em matéria de dosimetria, o juízo de primeira fase é submetido à discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, devendo observar critérios de proporcionalidade e fundamentação idônea ajustada ao caso.

Na esteira da posição adotada, a intervenção desta Corte, especialmente na via estreita do *habeas corpus*, somente se legitima quando patente a ausência de motivação ou o descompasso manifesto entre os fundamentos e o incremento aplicado, o que não se revela na espécie, diante da motivação delineada nos autos e da coerência interna da decisão de origem.

Quanto à alegação de excesso no *quantum* de exasperação por uma única vetorial negativa, cumpre recordar que parâmetros fracionários frequentemente indicados em julgados têm natureza orientadora e não vinculante. O Tribunal local confirmou a pena-base acima do mínimo, com aumento de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, posteriormente compensado por atenuante reconhecida, resultando pena definitiva de 3 (três) anos. A aferição de desproporcionalidade reclama cotejo concreto entre a gravidade do motivo valorado e o acréscimo aplicado. Ausente demonstração de descompasso manifesto, mantém-se a higidez do critério utilizado pelas instâncias ordinárias, que, a par de não se sujeitar a operação aritmética rígida, exigem apenas correlação racional entre a censura acrescida e o incremento, o que foi explicitado.

No que concerne aos dias-multa e ao valor unitário, o acórdão manteve a quantificação em 30 (trinta) dias e fixou o dia-multa em metade do salário-mínimo, com lastro na condição econômica do réu, profissional da medicina. A individualização da multa, tanto em quantidade de dias quanto no seu valor, também se insere no âmbito da discricionariedade vinculada, exigindo fundamentação específica e compatibilidade com as condições do agente. Não há indicação de dados objetivos que infirmem a adequação econômico-financeira adotada, nem notícia de rendimentos líquidos ou encargos que evidenciem incompatibilidade manifesta, razão pela qual não se vislumbra excesso apto a autorizar correção pela via do *habeas corpus*.

A insurgência, assim, reproduz substancialmente argumentos meritórios sem dialogar com o suporte autônomo da decisão agravada, merecendo apenas acolhimento quanto ao conhecimento do *habeas corpus*, haja vista o posicionamento da Suprema Corte, mas com denegação da ordem no mérito, pelas razões já esposadas na decisão monocrática nesses pontos e aqui reiteradas.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental para negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: 90533cf1-5d94-4f02-8e9f-3c81ad267a36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.424 / PB

Número Registro: 2026/0156063-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00047989320158152003 47989320158152003

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR DE FARIAS LIMA
ADVOGADO	: VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: ROBSON JOSE LUCAS BARBOSA FILHO
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBSON JOSE LUCAS BARBOSA FILHO
ADVOGADO	: VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:00
Código de Controle do Documento: 0a0727ef-2451-4f43-a5a1-49113c43915e

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:00
Código de Controle do Documento: 0a0727ef-2451-4f43-a5a1-49113c43915e